



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020701-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROSELENE APARECIDA RAMIRES, são agravados PAULO ROBERTO CECCHINATO e SUELY LORIPPE OLDANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 52126

AGRV.N°: 2020701-74.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

**AGTE. : ROSELENE APARECIDA RAMIRESAGDOS. : PAULO ROBERTO
CECCHINATO E OUTROJUIZ PROLATOR: RAFAEL CARVALHO DE SÁ
RORIZ**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE – ÁREA PÚBLICA - CONEXÃO - COMPETÊNCIA RECURSAL – Pedidos das ações de manutenção de posse conexas que abrangem área pública, conforme reputado pelo Município de Guarulhos, nas quais foi instalada uma quadra poliesportiva municipal, bem como foram objeto de procedimentos administrativos - Reconhecida a conexão entre ações - Discussão que, na espécie, envolve bem público – Competência, em razão da matéria, de uma dentre as 1ª e 13ª Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal – Art. 3º, I, I.6, da Resolução nº 623/2013 do TJSP – Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento.”

“COMPETÊNCIA MATERIAL – COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO ART. 105 DO RITJSP – INAPLICABILIDADE – O julgamento de agravo de instrumento anterior não gera prevenção, vez que a matéria afeta aos autos não é de competência desta Seção – Inaplicabilidade do disposto no art. 105 do RITJSP – Competência material de natureza absoluta e inderrogável - Inteligência do art. 111 do CPC - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento.”

Agravo de instrumento interposto em 30.01.2025, tirado dos autos de ação de manutenção de posse, em face da r. decisão proferida em 04.12.2024 e publicada em 11.12.2024, a qual se referiu à decisão prolatada nos autos do Processo nº 1015013-34.2020.8.26.0224, nos quais se reconheceu a configuração de conexão entre as ações e entendeu como preclusa a referida deliberação.

Sustenta a agravante que somente teve ciência da decisão que reconheceu a conexão nos autos aos quais sua ação foi apensada através do *decisum* do qual recorre. Alega que a r. decisão é nula, posto que determinou o apensamento sem a sua devida intimação. Assevera que inexistente a suposta preclusão. Aduz que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Afirma que o Município de Guarulhos figura somente como terceiro interessado, não sendo tal circunstância capaz de deslocar a competência da causa, conforme Súmula nº 78 do TJSP. Argumenta que a ação versa exclusivamente acerca da manutenção possessória em esbulho praticado por particulares. Requer a concessão de efeito ativo, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/08).

Recurso processado com suspensividade (fls. 27/29).

Contraminuta dos agravados Paulo Roberto Cecchinato e Suely Lorippe Oldani, bem como de Município de Guarulhos, respectivamente, às fls. 33/35 e 37/39, pugnando pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada por Roselene Aparecida Ramires do Nascimento, ora agravante, em face de Paulo Roberto Cecchinatto e Suely Lorippe Oldani, ora agravados, tendo o Município de Guarulhos ingressado nos autos, na condição de terceiro interessado, cujo objeto é uma área de aproximadamente 200m², localizada na Rua Visconde de Taunay, nº 277, Jardim Munhóz - Guarulhos/SP - CEP: 07033-191.

Nos autos da ação de manutenção de posse (Processo nº 1015013-34.2020.8.26.0224), proposta por Dirce de Colombo Aguiar, em face de Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda, Suely Lorippe Oldani e Município de Guarulhos, tendo por objeto uma área de aproximadamente 470m², localizada na Rua Professor José Munhoz, Lote 47 - Quadra 32, Jardim Munhoz, Guarulhos/SP - CEP: 07033-000, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, foi prolatada r. decisão, reconhecendo a conexão entre as ações, sob os seguintes fundamentos (fls. 2.004/2.006 dos autos principais):

"Chamo o feito a ordem, pois compulsando os autos constatei duas questões

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudiciais a serem decididas antes de prolatado despacho saneador e da análise das provas requeridas:

a) pedido de ilegitimidade passiva de Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda;

b) Pedido de conexão do presente processo com o de nº 1030389-94.2019.0224 em tramite junto a 6ª Vara Cível desta Comarca.

Pois bem, a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida, a referida empresa nunca esteve na posse ou propriedade do imóvel objeto da lide, tendo agido apenas como contratada do Município de Guarulhos para a entrega de material de construção no local, portanto, não há motivo para figurar no polo passivo da presente ação que trata de reintegração de posse.

Quanto a conexão verifico que na presente ação encontra-se no polo ativo Dirce Colombo de Aguiar e no polo passivo Suely Lorippe Oldani, Paulo Roberto Cechinatto e o Município de Guarulhos, tratando-se de pedido de reintegração de posse baseado na posse anterior do imóvel em razão de esbulho.

Já na ação em trâmite na 6ª Vara Civil, conforme pesquisa no sitio do TJSP, encontram-se no polo ativo Roselene Aparecida Ramires e no polo passivo Suely Lorippe Oldani e Paulo Roberto Cechinatto, constando o Município de Guarulhos como 3º interessado, trata-se de ação de manutenção de posse baseado na posse anterior em razão de esbulho.

Os imóveis encontram-se em áreas contiguas (Rua Professor Jardim Munhoz e Rua Visconde de Taunay) as quais Município reputa ser área pública, pois instalada uma quadra poliesportiva municipal, além de terem sido alvos de procedimentos administrativos envolvendo toda área

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(loteamento Jardim Munhoz) em que os dois imóveis se encontram e aonde, aparentemente, ocorrem diversos problemas e mudanças de ruas, além de constar "implantação irregular do loteamento Jardim Munhoz onde a quadra 32 incorporou uma quadra poliesportiva e vestiários construídos pelo município lindeiras aos lotes 47 e 83, deslocando assim a abertura de faixa de logradouro para a área destinada a praça" (página 366).

Por fim, conforme o Município em sua contestação: "Desse modo, ainda, verificando que ambas as ações detêm em discussão o mesmo objeto, posto que, estabelecem identidade com o mesmo pedido, ou seja, a mesma causa de pedir que se decorre da manutenção de posse da mesma área, ou seja, a área localizada na Rua Barão de Cotegipe, em uma esquina, com a Rua Professor José Munhoz (a direita de quem da rua olha) e, na outra esquina, com a Rua Visconde de Taunay (a esquerda de quem da rua olha), sendo que, aos fundos, do lado esquerdo com o Lote 83 e do lado direito como Lote 47, da Quadra 32, do loteamento denominado Jardim Munhoz, Guarulhos, São Paulo.

Tendo em vista que a Ação nº 1030389-94.2019 ainda não foi julgada, possível a decretação da conexão e estando o Município no polo passivo o juízo competente para o julgamento da causa é este.

Ante o exposto:

a) declaro a ilegitimidade passiva de Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda; proceda-se a retificação no cadastro dos autos;

b) decreto a conexão entre a presente ação e a registrada sob nº 1030389-94.2019 e mandamento na 6ª Vara Civil desta Comarca; solicite-se àquele juízo a redistribuição dos autos, instruindo-se com cópia da

presente decisão, devendo ser apensado a este para julgamento conjunto;

c) apensado o processo conexo, abra-se vista as partes para que se manifestem acerca do que entenderem de direito, inclusive sobre se retificam, ratificam ou complementam os pedidos de provas já feitos;

d) tendo em vista a tutela já ter sido indeferida retifique-se "classe" para reintegração de posse e "assunto" para esbulho.

Após retornem os autos conclusos para deliberação."

Cumprida a redistribuição dos autos do Processo nº 1030389-94.2019.8.26.0224, foi proferida nova decisão, a qual manteve a deliberação de conexão entre as ações e entendeu como preclusa a referida deliberação, nos seguintes termos (fls. 2.042/2.043 dos autos principais):

"Chamo, novamente, o feito a ordem:

1) foi decretada a conexão entre estes autos e o de nº 1030389-94.2019, o qual tramitava na 6ª Vara Cível, conforme decisão às páginas 2004/2006;

2) os autos 1030389-94.2019 já forma redistribuídos a este juízo e já se encontram apensados;

3) a Autora, destes autos, Dirce Colombo de Aguiar, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de páginas 2004/2006, mas que não foi conhecido por ser intempestivo (páginas 2035/2041);

4) Roselane Aparecida Ramires requereu a reavaliação da decisão que decretou a conexão, conforme páginas 1234/1245 e 1254/1255 dos autos 1030389-94.2019, com o que não concordou Suely Lorippe Oldani e Paulo Roberto Cecchinato, conforme páginas 1264 dos mesmos autos.

Neste diapasão, decido:

a) a decisão que decretou a conexão foi devidamente fundamentada e as partes, se inconformadas, deveriam ter manejado o recurso apropriado, agora precluso; portanto mantida a decisão de páginas 2004/2006;

b) convalido os atos praticados nos autos 1030389-94 a menos que as partes, no prazo de 30 dias (ante o volume de ambos os autos e da proximidade do recesso) apontem aquilo que entendem como falhas ou que ficaram sem análise;

c) manifestem-se as partes, no prazo de 30 dias, acerca do que entenderem de direito, inclusive sobre se retificam, ratificam ou complementam os pedidos de provas já feitos em ambos os processos, nos termos da decisão de páginas 2004/2006;

d) a partir da publicação da presente decisão as partes deverão se manifestar exclusivamente nos autos 1015013-34.2020 a fim de evitar tumulto processual;

e) Atente-se a serventia para efetuar as correções necessárias a fim de que todas as partes e seus representantes, como indicadas nas páginas 2004/2006, recebam as publicações (Proc. 1015013-34.200: polo ativo Dirce Colombo de Aguiar polo passivo Suely Lorippe Oldani, Paulo Roberto Cechinatto e o Município de Guarulhos / Proc. 1030389-94.2020: polo ativo Roselene Aparecida Ramires polo passivo Suely Lorippe Oldani e Paulo Roberto Cechinatto; 3º Interessado: Município de Guarulhos);

f) Translade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos 1030389-94.”.

Contra esta r. decisão insurge-se a autora, ora agravante.

Dispõe o art. 103 do Regimento Interno, que **"a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la"**.

Segundo Moacyr Amaral Santos, *in* "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", a causa de pedir próxima está nos fundamentos e a causa remota encontra-se no fato gerador do direito.

Na espécie, vê-se que os pedidos das ações de manutenção de posse conexas abrangem área pública, conforme reputado pelo Município de Guarulhos, nas quais foi instalada uma quadra poliesportiva municipal, bem como foram objeto de procedimentos administrativos.

As ações discutem, portanto, a ocupação de bem público, matéria que se encontra inserida no rol de competências da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º, inciso I, item I.11, da Resolução nº 623/2013, do TJSP, *in verbis*:

"Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

I – 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.11 – **Ações** de **apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação e de reivindicação de bem público; ([Redação dada pela Resolução nº 785/2017](#))"**.

Não se olvide, inclusive, que a Resolução nº 623/2013, em seu art. 5º, inciso II.7 (com redação dada pela Resolução nº 693/2015), expressamente estabelece não ser da competência da Segunda Subseção de Direito Privado do TJSP as ações possessórias que versem sobre ocupação ou uso de bem público. Veja-se:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado,

formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público”.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

“Apelação Cível. Ação de reintegração de posse. Bem público. Pretensão deduzida pela Municipalidade em face de ocupante do imóvel do qual é titular. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Matéria afeta à Seção de Direito Público. Inteligência do art. 3º, item I.7, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Competência da Seção de Direito Público, numeradas de 1ª a 13ª Câmaras. Recurso não conhecido. Redistribuição determinada.” (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 4005807-73.2013.8.26.0099; Rel. Hélio Nogueira; julgado em 18/02/2016).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Reintegração de posse. Bem público. Competência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Item I.7.a da Resolução 623/13, com modificações da Resolução 693/15. Precedente do C. Órgão Especial. Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2229191-53.2015.8.26.0000; Rel. Tasso Duarte de Melo; julgado em 16/12/2015).

“REINTEGRAÇÃO DE POSSE – COMPETÊNCIA RECURSAL – OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO – Sentença de procedência – Pretensão de reforma. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: A competência recursal da matéria é da C. Seção de Direito Público, nos termos da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, art. 3º, inc. I, item I.11. RECURSO NÃO CONHECIDO COM

DETERMINAÇÃO DE REMESSA." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1000838-68.2016.8.26.0032; Rel. Israel Góes dos Anjos; julgado em 08/11/2016).

"DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL ENTRE AS SEÇÕES DESTES TRIBUNAL – Ação que versa sobre uso e ocupação de bem público – Competência recursal de uma das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público – Inteligência da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial: – Nos termos da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, é de competência de uma das 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público a apreciação de recurso oriundo de ação que versa sobre uso e ocupação de bem público. RECURSO NÃO CONHECIDO E REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO DETERMINADA." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1031895-26.2018.8.26.0100; Rel. Nelson Jorge Júnior; julgado em 12/02/2020).

"COMPETÊNCIA RECURSAL. Reintegração de posse c.c. demolição de construção. Concessionária de serviço público. Ocupação irregular em faixa de domínio público, às margens de rodovia. Deferimento da liminar em audiência de justificação prévia. Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. TJSP (1ª a 13ª Câmaras). Resolução 623/2013. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido." (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2197363-39.2015.8.26.0000; Rel. Fernando Sastre Redondo; julgado em 27/10/2015).

"Competência recursal. Demanda possessória que tem por objeto área pública. Não conhecimento, determinada a remessa dos autos à E. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça." (TJSP; 22ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento nº 2039796-76.2014.8.26.0000; Rel. Campos Mello; julgado em 20/03/2014).

"COMPETÊNCIA RECURSAL POSSESSÓRIA Posse de área pública defendida pela concessionária que explora a malha ferroviária paulista Matéria envolvendo ocupação e uso de bem público Competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal Resolução 194/2006 e Provimento 63/2004 Recurso não conhecido, determina sua redistribuição ao órgão julgador competente." (TJSP; 23ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0004894-86.2002.8.26.0248; Rel. Rizzatto Nunes; julgado em 28/03/2012).

É o caso, portanto, de não conhecimento do presente recurso.

Esclareça-se, por oportuno, que, inobstante o agravo de instrumento nº 2017374-63.2021.8.26.0000 (fls. 26) tenha sido anteriormente apreciado por esta Colenda Câmara, não é o caso de aplicação do disposto no art. 105 do RITJSP.

O julgamento daquele agravo de instrumento não firma prevenção, vez que efetuado equivocadamente, já que não é de competência desta Câmara julgar feitos relativos a ação possessória que tem por objeto área pública, como dito anteriormente.

Sobre a questão da competência, veja-se o comentário nº 1 ao art. 111, do "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante" de Nelson Nery Junior, 11ª ed., pág. 383:

"A competência material e funcional são de natureza absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, porque ditadas em nome do interesse público. O juiz deve pronunciar ex officio a incompetência absoluta; as partes e os intervenientes podem requerer seu exame em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 IV e §3º, 301 II e §4º). Sentença transitada em julgado proferida por juiz absolutamente incompetente é passível de impugnação por ação rescisória (CPC 485 II)".

O fato de esta Colenda Câmara ter julgado um recurso anterior, de forma equivocada, não a torna, respeitosamente, preventiva para a apreciação de matéria que não lhe cabe.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - ART. 102, 'CAPUT', DO REGIMENTO INTERNO - APLICAÇÃO - EXIGÊNCIA DE COMPETÊNCIA 'RATIONEMATERIAE'. 1. A aplicação do art 102, 'caput', do Regimento Interno deste e. Tribunal deve se restringir à hipótese em que o órgão que primeiramente conheceu do primeiro recurso tenha competência 'ratione materiae' para a causa em questão. 2. Conflito de Competência julgado procedente, para fixá-la junto à C. 20ª Câmara de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça." (TJSP; Órgão Especial; Conflito de Competência nº 0100231-55.2011.8.26.0000; Rel. Artur

Marques; julgado em 15/06/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECRETAÇÃO DE REVELIA DA RÉ. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO À 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE POR ACÓRDÃO ENTENDEU HAVER PREVENÇÃO DA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DE ANTERIOR JULGAMENTO DE AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 E 101 DO REGIMENO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL E RESOLUÇÃO 194/2004 COM ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 281/2006 E PROVIMENTO 63/2004. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA EM RAZÃO DE COMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'." (TJSP; Órgão Especial; Conflito de Competência nº 0472209-53.2010.8.26.0000; Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan; julgado em 09/02/2011).

Ante o exposto, por se tratar de matéria relativa à área pública, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes para o julgamento do feito.

Não se conhece do recurso, com determinação.

Salles Vieira, relator.